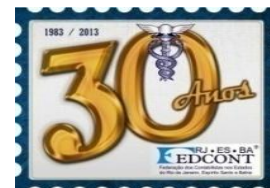




BOLETIM 198 – ANO V
27 de janeiro de 2015



Jornalista contratada como PJ consegue vínculo com emissora de TV

Uma ex-apresentadora de telejornal obrigada a constituir empresa para exercer a função de jornalista teve reconhecido vínculo de emprego com a Rádio e Televisão Capital (TV Record Brasília). A Justiça do Trabalho rejeitou o argumento da empresa de que se tratava de trabalho autônomo. De acordo com a decisão, o trabalho autônomo só se configura quando há inteira liberdade de ação e o trabalhador atua como patrão de si próprio, com poderes jurídicos de organização própria, desenvolvendo a atividade por sua conta e iniciativa.

Na ação, a jornalista pretendia o reconhecimento de vínculo com a Rádio e TV Capital de fevereiro de 2006 até março de 2013, alegando ter havido fraude no contrato e simulação de pessoa jurídica. Segundo ela, para ser contratada a emissora impôs a condição de que se constituísse como pessoa jurídica, com a qual celebrou contrato, renovado desde então.

O contrato estipulava que a jornalista faria parte do "cast" da emissora na apresentação e produção do telejornal DF Record e atuaria como comentarista e entrevistadora, dentre outras. Em sua avaliação, o contrato objetivou ocultar a relação de emprego e burlar a legislação trabalhista. Além do reconhecimento do vínculo, pediu o pagamento de adicional por acúmulo de funções, por também ter atuado como produtora de jornalismo e de moda, editora de texto e repórter.

A emissora sustentou que a jornalista era autônoma e que a relação era regida por contrato de prestação de serviços, estipulando-se que a microempresa constituída por ela prestaria serviços de cunho jornalístico.

No entanto, o juízo de primeiro grau afastou a hipótese de trabalho autônomo, explicando que este só se configura quando há inteira liberdade de ação. Segundo as testemunhas, a jornalista recebia ordens, era fiscalizada e não podia faltar sem justificativa, aspectos que comprovaram requisitos da relação de trabalho como subordinação, não eventualidade e onerosidade.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF e TO) manteve a sentença e negou seguimento ao recurso da empresa, que interpôs então o Agravo de Instrumento examinado pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. O relator, ministro Alberto Bresciani, manteve os fundamentos do TRT para negar provimento ao recurso. De acordo com ele a discussão sobre a impossibilidade de reconhecimento da relação de emprego, como proposta pela Record, exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST.

Fonte: Conjur – Consultor Jurídico 26/01/2015

Sindicatos devem receber contribuição de todos os membros da categoria

Os sindicatos são instituições sociais importantes num Estado Democrático de Direito e nas relações de trabalho e, para bem cumprir o seu papel, precisam de dinheiro para financiar as lutas e organizar os trabalhadores. Esse dinheiro deve sair do bolso de todos os membros da categoria, por meio de decisões legítimas e democráticas das assembleias.

Mas não é esse, até o momento, o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe:

A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Nunca defendi o PN 119 e, quando membro do Ministério Público do Trabalho, fui um dos protagonistas e defensores da Orientação 3 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis), nos seguintes termos:

É possível a cobrança de contribuição assistencial/negocial dos trabalhadores, filiados ou não, aprovada em assembleia geral convocada para este fim, com ampla divulgação, garantida a participação de sócios e não sócios, realizada em local e horário que facilitem a presença dos trabalhadores, desde que assegurado o direito de oposição, manifestado perante o sindicato por qualquer meio eficaz de comunicação, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive quanto ao prazo para o exercício da oposição e ao valor da contribuição.

A orientação do MPT, para o momento, foi ponderada e acertada, embora, pessoalmente sempre entendi que qualquer oposição às decisões tomadas nas assembleias sindicais, inclusive sobre o custeio sindical, deve ser apresentada nela, onde e quando se decide sobre os benefícios reivindicados para toda a categoria, como também a forma de custeio da campanha salarial e outras questões internas. Isso que é constitucional, porque é direito de todos, inclusive dos trabalhadores, reunirem-se pacificamente em assembleias para decidirem as questões que envolvam a categoria (Constituição Federal, artigos 5º, XVI e 7º, XXVI). Se as assembleias valem para aprovar as reivindicações e os acordos coletivos de trabalho e para autorizar os sindicatos a negociarem, por que só não valem para a aprovação do custeio sindical? Convenhamos, isso não tem a menor lógica e não se sustenta juridicamente.

Desta forma, a contribuição assistencial é instituto que não contém eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ao contrário do que consta no PN 119 do TST,



porque, ademais, é de se ressaltar que todas conquistas da decisão normativa ou da negociação coletiva beneficiam todos os integrantes da categoria profissional, não se configurando qualquer hostilidade ao princípio da legalidade ou da livre associação o estabelecimento da forma de custeio dos sindicatos por todos aqueles que pertencem às categorias.

A aplicação do aludido PN, ao contrário, demonstrou, na prática, o que muitos nunca quiserem aceitar, a sua inconstitucionalidade, porque ao contrário da assertiva de que cobrar referida taxa dos não sócios era uma forma de obrigá-los a serem sócios do sindicato, o que está acontecendo é que muitos trabalhadores estão dando baixa no sindicato porque são eles, na forma da orientação do PN 119, que têm que arcar com o sustento do sindicato e, os outros, não sócios, que não pagam nada, recebem os mesmos benefícios! Então, perguntam os trabalhadores filiados aos sindicatos: para que ser sócios, se todos recebem os mesmos direitos conquistados pelo sindicato sem nada pagar?

Por isso, em entrevista, o presidente do TST, ministro Antônio de Barros Levenhagen, defendeu que os sindicatos têm o direito de receber uma taxa do salário do trabalhador, mesmo que ele não seja filiado, para arcar com as despesas da entidade de classe, colocando em votação proposta de alteração do PN 119 e o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 17 da Seção de Dissídios Coletivos, que tratam da contribuição para entidades sindicais. A proposta foi aceita por 12 votos contra 11. O Regimento Interno do TST, porém, exige, para a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula ou de precedente normativo, a aprovação da maioria absoluta, ou seja, 14 votos.

Como se vê, a maioria dos ministros responsáveis pela elaboração e reforma da jurisprudência do TST passou a entender que a orientação do PN 119, como está, não mais se sustenta no cenário jurídico-constitucional brasileiro, porque, como penso, ofende a Constituição Federal em vários dispositivos, especialmente o inciso I do artigo 8º, que veda a intervenção e interferência indevida do Estado na organização sindical, que é o que está acontecendo, quando o Estado não aceita as decisões soberanas das assembleias sindicais, ou as aceitam apenas em parte.

Espera-se que em breve a questão volte à apreciação pelo TST e que seja encontrada uma solução consensuada para a questão do custeio sindical entre o movimento sindical e o Estado brasileiro (Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho), pelo menos por ora, porque a questão precisa ser resolvida de forma definitiva por uma lei aprovada pelo Congresso Nacional.

Fonte: Conjur–Consultor Jurídico 23/01/2015 por Raimundo Simão Melo

TRIBUTO INDEVIDO

Carf define que não incide contribuição previdenciária sobre PLR

O pagamento de participação nos lucros e resultados aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas, pelo fato de o benefício não ter natureza salarial. Esse foi entendimento firmado pela Câmara

Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a respeito do assunto no acórdão 9202003.370.

Em outra decisão envolvendo PLR, o Carf ainda definiu que o pagamento depende de um acordo prévio com os beneficiados, que pode ser fechado enquanto ainda se apuram os critérios para a divisão do total. E não há prazo mínimo entre o acerto e o pagamento, não cabendo à Administração Pública dizer o que a lei não estipulou.

Para os tributaristas **Rafael Palma Bifano** e **José Henrique Longo**, do PLKC Advogados, há uma clara previsão constitucional para desvincular os pagamentos de participação nos lucros da remuneração pelo trabalho. Contudo, o Fisco criou exigências formais visando desqualificar os programas de PLR e, por consequência, limitar de maneira indireta uma previsão constitucional, cobrando uma contribuição que não seria devida.

As recentes decisões do Carf sobre o assunto são relevantes, na opinião dos tributaristas, por indicarem a posição dos tribunais administrativos de que as formalidades observadas ao se firmar o acordo de PLR são aspectos secundários ao acordo de vontades entre empregador e empregado, e que não se prestam a definir a natureza do pagamento.

Muitos acordos coletivos de PLR são negociados e fechados no decorrer do ano base para o seu pagamento no ano seguinte. Assim, explicam os advogados, o posicionamento do Carf no sentido de que o fechamento do acordo deve ocorrer apenas antes do pagamento e durante o período de aferição dos critérios prestigia a prática de anos de negociação coletiva entre empregados e empregadores.

“Essa posição aumenta significativamente o nível de segurança jurídica dos empregadores quanto ao pagamento de PLR, ou seja, favorece a geração de renda e emprego”, comemora **Thiago de Carvalho e Silva e Silva**, especialista em relações do trabalho da PLKC Advogados.

De acordo com o advogado **Jayr Viégas Gavaldão Jr.**, tributarista e sócio da Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra Advogados, as decisões do Carf que tratam da PLR reafirmam o princípio da legalidade. O especialista destaca que na Lei 10.101/2000 há condições a serem observadas para que o pagamento do benefício não se sujeite à contribuição previdenciária. Dentre tais condições, está a celebração de acordo coletivo que defina as regras para pagamento, justamente porque a lei fomenta a negociação, o consenso entre os interessados.

“Como não há no regime legal qualquer prazo para a formalização desse acordo prévio, é vedado ao órgão fiscal impô-lo, criando nova condição para o pagamento PLR. A pretensão fiscal que foi afastada pelo Carf representa séria afronta ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que restringe a concessão de tão importante benefício”, explica Gavaldão Jr.

O advogado **Henrique Silva de Oliveira**, tributarista e sócio do Trigueiro Fontes Advogados, escreveu recentemente artigo a respeito da não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de PLR. Ele demonstrou como são dissonantes os entendimentos dos Tribunais Superiores e do Carf sobre o assunto.

“Percebe-se que o tema continua nebuloso. O RE 569.441 (caso paradigma do tema 344 de repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal), ainda pendente de julgamento por ocasião da confecção do artigo, foi julgado em 30.10.2014. Não obstante, e ainda que o acórdão permaneça indisponível, é possível ler na ata de julgamento que a corte manteve o entendimento, esboçado em julgados anteriores,

de que a norma de exoneração possuía eficácia limitada no texto da Constituição Federal de 1988. Ou seja, não poderia surtir efeitos antes da Medida Provisória 794/1994”, diz Oliveira.

Para ele, é difícil assumir que se trata de uma "imunidade de eficácia limitada", categoria já sufragada quando da classificação da norma emanada pelo parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição (por exemplo, no RMS 26.932). O Superior Tribunal de Justiça, por isso, teve entendimento de se tratar de uma isenção (Recurso Especial 856.160).

O Carf, por sua vez, vem sedimentando entendimento de que a hipótese é de norma de imunidade. Segundo Oliveira, dois acórdãos proferidos recentemente (9202003.370 e 9202003.430) mostram que o órgão tem evitado interpretações tendentes a "amesquinhar a exoneração".

Oliveira alerta os trabalhadores sobre o risco de PLR pesar na carga tributária: “Os contribuintes devem estar atentos, e os trabalhadores também. Muitos assumiram programas de participação nos lucros e resultados sob a justa expectativa e promessa constitucional de que teriam redução da carga tributária incidente sobre a folha de pagamentos. Com a substituição do fato tributário — de "folha de pagamentos" para "lucro bruto", como vem sendo empreendido pelo governo federal —, o Estado brasileiro deu (uma imunidade, segundo o Carf) com uma mão; mas tirou com outra. É certo que legítimas discussões jurídicas advirão”.

Na opinião do tributarista **Geraldo Wetzel Neto**, sócio do Bornholdt Advogados, o Carf deu um passo na direção da flexibilização das normas trabalhistas. “Vale, porém, comentar que o cumprimento das disposições contidas nas leis 8.212/1991, e 10.101/2000 mantém um viés muito burocrático para que as empresas brasileiras possam implantar seus programas de PLR”, explica.

De acordo com **Lucas Bizzotto Amorim**, tributarista do Marcelo Tostes Advogados, foram acertadas as decisões do Carf que, protegendo o contribuinte, julgaram ilegal o ato do Fisco, “uma vez que a Receita Federal extrapolou, de ofício, os requisitos estabelecidos pela Lei 10.101/2000”.

Fonte: Conjur - Consultor Jurídico 05/12/2014

Entenda por que o BC está subindo juros mesmo com o consumo desacelerando

A taxa de juros é o instrumento mais conhecido do governo para controlar a inflação. O processo funciona desestimulando o consumo: com juros mais altos, os financiamentos ficam mais caros, e as famílias tendem a gastar menos.

Ao longo do ano passado, no entanto, o consumo das famílias já desacelerou (o que é diferente de estar caindo: desacelerar quer dizer subir cada vez menos).

No primeiro trimestre de 2014 em comparação com o mesmo período de 2013, o consumo subiu 2,2%; no segundo trimestre, subiu 1,2%; e, no terceiro, teve só uma leve alta de 0,1%. Os dados do quarto trimestre só serão divulgados em março.

Na comparação com o trimestre imediatamente anterior, a variação é menor: houve queda de 0,1% no primeiro trimestre em relação ao quarto trimestre de 2013; estabilidade no segundo em relação ao primeiro trimestre; e queda de 0,3% no terceiro em relação ao segundo.

Em 2010, por exemplo, quando a economia como um todo cresceu 7,5%, o consumo das famílias chegou a aumentar 8,5% só no primeiro trimestre (na comparação com o mesmo período de 2009).

Fica a pergunta: por que, então, subir os juros, se o consumo não está subindo tanto? O UOLouviu especialistas para tentar entender a estratégia do governo.

Sacrificar o consumo

Segundo analistas, a prioridade máxima do governo agora é o controle da inflação, mesmo que isso signifique que o consumo tenha que cair.

"Em termos de inflação, não existe terapia sem dor", afirma o professor dos MBAs da FGV Mauro Rochlin. "A ideia é desestimular ainda mais o consumo".

Quando o consumo desacelera ou cai, a renda das pessoas acompanha esta tendência, e o crédito tende a ficar mais restrito também.

Nesse caso, a intenção é fazer com que a indústria segure os aumentos de preço e não os repasse aos consumidores; assim, a inflação fica controlada porque os preços param de subir.

O processo funciona pela lei da oferta e da procura: quando há oferta de um produto no mercado, mas a procura por ele é baixa (porque as pessoas estão sem dinheiro, neste caso), a tendência é que o preço caia.

Incentivo de poupança

Além do motivo já citado, que afeta a vida cotidiana, ainda há outro incentivo para a alta dos juros. Segundo Otto Nogami, professor de economia do Insper, os juros mais altos tornam a poupança mais atraente.

Ele não se refere à poupança dos cidadãos comuns, mas à dos investidores, bancos, e grandes empresários. Os grandes investidores não guardam o dinheiro na mesma poupança que os pequenos'. Em vez disso, investem em títulos públicos.

Esses títulos são "fatias" da dívida que o governo vende para ter dinheiro agora, comprometendo-se a devolver a quantia com juros no longo prazo.

Com juros mais altos, a rentabilidade dos títulos públicos aumenta, ou seja, eles ficam mais atraentes aos investidores do mundo todo.

Tiro no pé

Com mais investidores comprando títulos da dívida, e com o comprometimento em pagar juros por ela, o governo acaba se endividando ainda mais.

Segundo o professor do Mackenzie Pedro Raffy Vartanian, no entanto, essa alta no endividamento é inevitável no curto prazo.

No médio prazo, para balancear esse efeito, o governo precisa aumentar a arrecadação (subir impostos) e cortar outros gastos.

'Remédio amargo'

Não existe outra fórmula conhecida para controlar a alta dos preços, segundo Vartanian.

O ideal é que haja crescimento econômico aliado a inflação controlada, mas diferentes países em diferentes momentos econômicos tendem a priorizar uma das variáveis.

Para os economistas, o primeiro passo do Brasil deve ser domar a inflação, para depois poder voltar a crescer. De outro modo, a inflação alta só piora as expectativas das pessoas e das empresas, o que também acaba travando o crescimento.

Fonte : Uol – São Paulo 22/01/2015 por João Felipe e Clipping Aserc 22/01/2015olar gastos

SPC: Falta de disciplina é maior dificuldade para não controlar gastos.

O brasileiro não coloca o controle financeiro como prioridade em sua vida e falta disciplina para conter os gastos. Essa é a principal conclusão da pesquisa Educação Financeira do Brasileiro, divulgada hoje (21) pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), segundo a economista-chefe da entidade, Marcela Kawauti. A pesquisa foi efetuada em todas as capitais com 662 pessoas acima de 18 anos, de todas as classes sociais e gêneros.

De acordo com a sondagem, quatro em cada dez entrevistados (37%) não se consideram organizados financeiramente e 69% admitem sentir algum tipo de dificuldade para fazer o controle de suas receitas, despesas e investimentos. Marcela relatou que, de modo geral, os brasileiros costumam colocar vários empecilhos para não fazer o controle do seu orçamento pessoal, entre os quais preguiça, falta de tempo e não sei por onde começar. Em segundo lugar, disse que os cidadãos ignoram a forma como esse controle deve ser feito.

Uma parcela de 21% dos consultados que registram diariamente as informações têm entre 25 e 34 anos. A pesquisa destaca nesse caso as classes sociais A e B (23%) e pessoas e de maior nível de escolaridade (21%). Quanto maior a escolaridade, também é maior o controle, manifestou Marcela. A proporção de pessoas que não se consideram organizadas financeiramente aumenta entre os menos escolarizados (43%) e os pertencentes à classe C (43%).

Marcela ressaltou que, apesar de o brasileiro identificar a disciplina como uma característica importante para uma pessoa ser organizada financeiramente, essa ainda não é uma característica que ele reconhece em si mesmo. Ela é, inclusive, uma das principais dificuldades que o brasileiro tem na hora de fazer esse controle efetivo do orçamento.

A economista sugeriu que os brasileiros devem ter a vontade de tornar o controle de seus gastos uma coisa real. Segundo a pesquisa, 59% dos entrevistados disseram fazer controle sistemático do orçamento. Apesar disso, somente 16% anotam os gastos diariamente. Se você não anota todo dia, o seu controle pode não ser muito eficiente. Você acaba esquecendo. A intenção parece ser no sentido de fazer um planejamento financeiro, mas as pessoas não praticam isso no dia a dia. É preciso, disse, que elas coloquem isso dentro do seu hábito de consumo. Fazer esse controle sistemático no dia a dia e, principalmente, ter perseverança até que isso se torne um hábito. Há muitos ganhos se essa meta for alcançada", avaliou.

O problema da falta de controle dos gastos tem origem nas despesas feitas tanto com dinheiro vivo como com cartão de crédito. A pesquisa mostra que o orçamento não é registrado para os gastos em dinheiro e, muitas vezes, o brasileiro não fecha a sua conta no final do mês e acaba recorrendo ao cartão de crédito, quase mensalmente, para fazer a conta fechar.

Aí, quando o brasileiro assume que faz isso de forma recorrente, a gente vê que não ter fechado a conta no primeiro mês não ensinou a ele que é melhor segurar um pouco, por o pé no freio no mês seguinte, para não recorrer ao cartão de crédito todo mês, porque senão ele [o cartão] acaba virando uma renda. Uma hora, esse comportamento resulta em taxas de juros muito elevadas e, principalmente, inadimplência. Dois em cada dez consumidores chegam ao fim do mês sem conseguir pagar as contas em dia. Outros 22% conseguem honrar os compromissos

financeiros, mas não sobra dinheiro para poupança ou investimentos, revela a pesquisa.

Dentro dos 59% que fazem o controle dos gastos, 23% disseram ter um caderno de anotações, 32% contam com a ajuda de uma planilha no computador e 4% têm registro de aplicativos no celular. Mas 26% falaram fazer conta de cabeça. E aí é um problemão. Você sempre esquece alguma coisa. O controle tem de ser sistemático.

A economista-chefe do SPC Brasil disse que se a pessoa faz controle do orçamento pessoal e tem uma reserva financeira, ela acaba tendo uma vida mais tranquila, uma vida financeira sustentável. Consegue resolver algum problema que surja de repente, pode planejar viagens e trocar de carro, por exemplo. Não se planejar financeiramente tem o grande risco da inadimplência, mas também tem o risco de viver sempre com dor de cabeça ou sempre na corda bamba.

Fonte: Jornal do Brasil – Economia 22/01/2015 e Clipping Aserc

Tributos e Contribuições Federais - Alteração na legislação federal

O Governo Federal sancionou a Lei nº 13.097/2015, que introduz significativas alterações na legislação, notadamente no que se refere a tributos e contribuições, tais como as contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, o Imposto de Renda (IR) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), das quais destacamos as seguintes:

a) crédito presumido do IPI - Resíduos sólidos - o art. 7º da Lei nº 12.375/2010 passa a estabelecer que os estabelecimentos industriais farão jus, até 31.12.2018, a crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos;

b) declaração de compensação - o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que será aplicada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo;

c) importação - o art. 46 da Lei nº 12.715/2012 passou a dispor, entre outros aspectos, que o importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 dias da ciência da não autorização. Decorrido o prazo para devolução ou para destruição da mercadoria, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, e não tendo sido adotada a providência, aplica-se ao infrator, importador ou transportador, multa no valor de R\$ 10,00 por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 500,00;

d) tributação de bebidas frias - a Seção IX (arts. 14 a 39) da lei em referência

dispõe sobre a tributação de bebidas frias, com efeitos a partir de 1º.05.2015 . O regime tributário abrange o IPI devido pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos códigos a seguir da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660/2011: 2106.90.10, Ex 02; 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00; 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00; e 22.02.90.00, Ex 03 e 22.03. Em relação às posições 22.01 e 22.02 da TIPI, a tributação alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, chás, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólitos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína, observando-se, ainda, o seguinte:

d.1) alíquotas - as alíquotas do IPI incidente no desembaraço aduaneiro e na saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados dos produtos indicados na letra "d" anterior são:

d.1.1) 6%, para os produtos classificados nos códigos 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03. Observadas as reduções especificadas nas letras d.1.3.1 e d.1.3.2, a alíquota de 6% fica reduzida, nos termos do Anexo II da Lei nº 13.097/2015, na saída dos estabelecimentos industriais de cervejas e chopes especiais classificados no código da TIPI ora mencionados. O Poder Executivo regulamentará as características para que os produtos relacionados no Anexo II sejam considerados especiais;

d.1.2) 4% para os demais produtos relacionados na letra "d", sem prejuízo de eventuais reduções previstas para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí, nos termos da legislação aplicável;

d.1.3) na saída do estabelecimento importador, industrial ou equiparado para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas ficam reduzidas em:

d.1.3.1) 22% para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2015; e

d.1.3.2) 25%, para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2016.

As reduções ora mencionadas não se aplicam na hipótese em que os equipamentos contadores de produção não estejam instalados ou em normal funcionamento, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

As alíquotas e respectivas reduções não se aplicam na saída de produtos de estabelecimentos industriais ou equiparados de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

É importante destacar que, a partir de 20.01.2015, não será admitida a aplicação

das regras de suspensão do IPI nas saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais e equiparados das pessoas jurídicas relacionadas no art. 14 da Lei nº 13.097/2015.

Por outro lado, as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido;

d.2) valores mínimos - foram estabelecidos valores mínimos do IPI, da contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente, conforme o Anexo I da Lei nº 13.097/2015;

d.3) equipamentos contadores de produção - as pessoas jurídicas ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007; e

e) concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão - os débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, bem como de empresas que participam de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão, decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço poderão ser pagos nos prazos e condições estabelecidos na Lei nº 13.097/2015, relativamente às parcelas vencidas até 20.01.2015. (Lei nº 13.097/2015 - DOU 1 de 20.01.2015)

Fonte: Editorial IOB 20/01/2015

Filiado a :

